

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :13921.000235/95-96
RECURSO Nº: :115.607
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE :AUTO POSTO MARCELO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUACU-PR
SESSÃO :13 DE OUTUBRO DE 1998
RESOLUÇÃO :108-00.115

RESOLUÇÃO Nº 108-00.115

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MARCELO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

RELATÓRIO

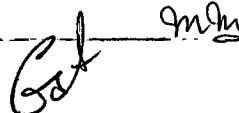
O AUTO POSTO MARCELO LTDA. com na Rodovia PR 281, Km 80 - Dois Vizinhos/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.89/90, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1992 e 1993, ano-base de 1991 e período de apuração de janeiro a junho de 1992., em virtude da empresa escriturar o livro Diário em partidas mensais e, ainda, pela falta de escrituração de contas bancárias.

Conforme Descrição dos Fatos de fls.89, o arbitramento foi efetuado tendo com base de cálculo na Receita Conhecida - Receita de Prestação de Serviços e Revenda de Combustíveis e Derivados do Petróleo , com infração aos arts.157, parágrafo 1º, 160, parágrafos 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 todos RIR/80, e, ainda, a Portaria MF nº22/79.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.91/96, e Contribuição Social, 97/101.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.106/115, alegando em síntese que:

_____ 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000235/95-96
RESOLUÇÃO N°: 108-00.115

a) o arbitramento é recurso extremo que só pode ser utilizado quando houver absoluta impossibilidade de apuração do lucro real;

b) mesmo que fosse inexistente a escrituração bancária e a empresa não adotasse livros auxiliares, tal fato, por si só, não constitui falha insanável que impossibilite a apuração do lucro real;

c) um mínimo de trabalho de análise deveria ter sido efetuado pelo fiscal autuante. Contudo, nada disto foi feito, restando claro e insofismável, que não existe prova ou demonstração de que a escrita é imprestável;

e) todos os livros auxiliares foram adotados pela impugnante, que pelo elevado número de documentos não foram juntados ao processo, razão pela qual solicita, desde já, a realização de diligência fiscal;

f) a escrituração foi efetuada dentro da mais perfeita técnica contábil, em ordem cronológica de dia, mês e ano, com lançamentos individualizados ou lastreados em registros auxiliares, permitindo uma perfeita análise por parte da auditoria;

g) a presunção de que a empresa utiliza conta bancária para objetos escusos é totalmente inócua e distanciada das decisões do Conselho de Contribuintes;

h) a multa de ofício de 100% tem caráter confiscatório, além de ter sido revogada pelo art.59 da Lei nº8.383/91, devendo ser reduzida para 20%;

i) finalmente, requer que o IRRF seja cancelado.

mdm
CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000235/95-96
RESOLUÇÃO N°: 108-00.115

Na decisão n°0764/97, prolatada às fls.137/143, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedente em parte os Autos de Infração relativos ao IRPJ e reflexos, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.151/157) em 22/07/97, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando como questão preliminar o cerceamento do direito de defesa, anexando, na oportunidade, toda a documentação relacionada às dls.158, composta de VI anexos, a saber:

1- cópias autenticadas dos Livros Registro de Entradas n°01 e Registro Saídas n°01, dos meses de abril/91 a junho/92;

2-xerox autenticadas do Livro de Apuração do I.C.M.S, relativo ao período de abril/91 a junho/92;

3- cópias autenticadas do Livro Registro de Inventário n°01, dos anos de 1991 e 1992;

4- Fichas do Razão Contábil, exercícios de 1991 e período de jan/92 a jun/92;

5- Documentos contábeis, relativos ao período de autuação.

É o relatório.





VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que o indeferimento da diligência resultou em cerceamento do direito de defesa.

O indeferimento da realização de perícia se deu com fundamento no art.18 do Decreto n° 70.235/72, por entender àquela autoridade que a impugnante não trouxe ao processo elementos concretos e objetivos da prestabilidade da escrita.

Com efeito, na fase impugnativa a autuada limitou-se a anexar, apenas, o cartão do C.G.C, o Contrato Social e Alterações Contratuais, fazendo crer que os elementos constantes do processo eram suficientes à elucidação dos fatos, o que tornaria a diligência sem préstimo e procrastinatória.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, nos exercícios de 1992 e 1993, ano-base de 1991 e período de apuração de janeiro a junho de 1992., em virtude da empresa escriturar o livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado das operações e, ainda, pela falta de escrituração de contas correntes bancárias mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Brasileiro de Descontos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000235/95-96
RESOLUÇÃO N°: 108-00.115

Dá análise dos autos verifica-se que a ação fiscal teve início em **19/05/95**, e os Autos de Infração foram lavrados em **25/09/95**. Neste ínterim, o autor do procedimento fiscal não lavrou nenhum outro Termo, optando por arbitrar o lucro.

Na fase recursal, a recorrente faz prova, através da anexação de livros e documentos - 06 volumes, que possui escrituração contábil completa, composta pelos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Inventário, Apuração do I.C.M, LALUR e Fichas do Razão do ano de 1991; Fichas do Razão Analítico do período de janeiro a junho de 1992, este último contendo registro individualizado das operações registradas no livro Diário.

No entanto, do exame dos documentos acostados ao presente processo constatei que para que eu possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo é necessário que o mesmo seja convertido em diligência para que sejam examinados todos os livros e documentos da recorrente.

Na oportunidade, anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Em seguida, emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência à empresa autuada, com entrega de cópia de todos os termos lavrados durante a diligência, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste. *mdm*

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000235/95-96
RESOLUÇÃO N°: 108-00.115

- Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala das Sessões (DF0, em 13 de outubro de 1998

Marcia
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

GM